COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 102/2020-CVM/SMI/GME

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2020.

À SMI

Assunto: **Recurso em Processo de Mecanismo de Ressarcimentos de Prejuízos ("MRP") – Everson Luiz Livramento e Modal DTVM Ltda. – Processo SEI 19957.005281/2020-78 – MRP 572/2019.**

Senhor Superintendente,

1. Trata-se de recurso apresentado por EVERSON LUIZ LIVRAMENTO ("Reclamante"), em 29/07/2020, contra decisão do Diretor de Autorregulação da BSM que negou provimento ao seu pedido de ressarcimento de prejuízos, no valor total de R$ 847,85 (oitocentos e quarenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), por alegada falha da área de risco da MODAL DTVM LTDA. ("Reclamada") em liquidar compulsoriamente sua posição vendida em 20 minicontratos WINZ17, no dia 08/11/2017, de maneira supostamente desfavorável aos interesses do Reclamante (fls.1 e 6, 1066414).

A. RELATÓRIO

A.1 Da reclamação

2. O Reclamante informa que no dia 08/11/2017 estava vendido em 20 minicontratos WINZ17. Pelos seus cálculos, o robô da área de risco da Reclamada deveria ter encerrado sua posição quando a projeção de prejuízo atingisse 70% de suas garantias, o que teria acontecido às 17h09min. Entretanto, a liquidação ocorreu às 17h16min, sete minutos após, em condições piores para o Reclamante (fl.12, 1066414).

A.2 Da defesa da Reclamada

3. A Reclamada esclareceu que sua área de risco encerra as operações

de seus clientes quando há perda patrimonial relevante, segundo os procedimentos e critérios previstos em seu Manual de Risco (1095341). Informou que orienta seus clientes a utilizarem os gatilhos de *stop loss* e a monitorarem suas posições como forma de mitigar seus riscos (fl.21, 1066414).

A.3 Da Decisão da BSM

4. Em atenção ao pedido da Superintendência Jurídica da BSM – SJUR, a Superintendência de Auditoria de Negócios – SAN – elaborou o relatório de auditoria 508/20 (1095381).

5. A partir das trilhas de auditoria apresentadas pela Reclamada, a SAN identificou uma oferta associada ao robô de zeragem compulsória da Reclamada, inserida pelo usuário "UOLD", às 17h16m46s. Neste momento, o prejuízo obtido foi de R$ 1.959,40, o que representaria 123% de perda patrimonial do saldo disponível na conta do Reclamante, que era de R$ 1.588,55, fundamentando, assim, a atuação da área de risco, por relevante perda patrimonial.

6. Nesse sentido, a SJUR considerou legítima a liquidação compulsória, pois essa se originou (i) da vedação do Intermediário de realizar operações que caracterizem, sob qualquer forma, a concessão de financiamentos, empréstimos ou adiantamentos aos seus clientes e (ii) pelo fato de que o Intermediário está obrigado perante à Câmara de Compensação e Liquidação da B3 S.A. – Brasil, Bolsa balcão, em nome próprio, pelas operações realizadas em nome de seus clientes.

7. Acrescentou, ainda, que, configurada a situação de inadimplemento ou desenquadramento de posição aos níveis de garanta mínimos exigidos, o mecanismo de liquidação compulsória pode ser utilizado pelo Intermediário, a seu exclusivo critério, independentemente de comunicação prévia ao Investidor, e não tem prazo para ocorrer. Dessa forma, entendeu a SJUR, em seu Parecer, pelo não acolhimento da alegação apresentada pelo Reclamante, de que sua posição deveria ter sido zerada às 17h09min.

8. Em linha com o disposto no Relatório de Auditoria da SAN e no Parecer Jurídico da SJUR, o Diretor de autorregulação entendeu que não houve conduta irregular da Reclamada no caso da liquidação compulsória, afastando a hipótese de caracterização de ação ou omissão passível de ressarcimento pelo MRP, nos termos do art. 77 da Instrução CVM 461/2007.

A.4 Do Recurso

9. Em seu recurso (fls.52 a 55, 1066414), o Reclamante frisa que, antes de sua reclamação, o *website* da Reclamada exibia o aviso de que *"O controle de risco automatizado encerra posições abertas quando há 70% de perda patrimonial"*. Após sua reclamação, tal aviso teria sido alterado para *"O controle de risco PODE ENCERRAR sua posição a qualquer momento a partir de 70% de*

perda patrimonial". Por tal razão, alegou o Recorrente que houve propaganda enganosa por ocasião da liquidação compulsória de sua posição.

B. MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

10. O recurso ora analisado deve ser considerado tempestivo. A BSM comunicou o resultado do julgamento ao Reclamante em 28/07/2020, o que significa, conforme as regras previstas no regulamento do MRP, que ele teria até o dia 27/08/2020 para apresentar recurso. O recurso foi apresentado à BSM em 29/07/2020 e encaminhado à CVM em 31/07/2020.

11. No mérito, não há o que reparar na decisão da BSM.

12. Em síntese, o Reclamante não questionou a liquidação compulsória de sua posição, mas um suposto atraso da área de risco da Reclamada em sua realização. Pelos cálculos do Reclamante, esta liquidação deveria ter ocorrido às 17h09, e não às 17h16min.

13. Inicialmente, cabe destacar que a possibilidade de liquidação compulsória de posições é ferramenta de proteção da higidez sistêmica e encontra amparo na Instrução CVM 301, no Contrato de Intermediação (1095300) e no Manual de Procedimentos da B3, não devendo ser confundida pelos investidores com um mecanismo limitador de prejuízos. Aliás, não é essa a função do Intermediário. Para tal finalidade, o Investidor tem à sua disposição a ferramenta para inserção de ordens de *stop loss*.

14. Ao analisarmos os negócios em WINZ17 realizados em nome do Reclamante no pregão de 08/11/2017 (1099427), verificamos que o primeiro negócio ocorreu às 9h09m03s e o último às 17h08m53s. No total, foram 19 inserções de ordens por "*Direct Market Access* – DMA".

15. Assim, para que a liquidação compulsória ocorresse na forma pretendida pelo Reclamante (às 17h09min), a área de risco da Reclamada deveria ter atuado, praticamente, de forma simultânea à inserção da última ordem, que ocorreu às 17h08m53s (venda de 10 WINZ17).

16. Tal exigência, além de não se mostrar razoável, não encontra amparo na regulamentação, no Contrato de Intermediação e no Manual de Procedimentos da B3. Ademais, o fato de a 19ª (e última) ordem ter sido inserida às 17h08m53 demonstra que o Reclamante estava acompanhando as oscilações do derivativo. Ao perceber que a área de risco da Reclamada não havia sido acionada, o Reclamante, se assim desejasse, poderia ter encerrado, via DMA, a sua posição.

17. Finalmente, quanto ao argumento de que a Reclamada teria alterado o aviso constante de seu *website* de *"O controle de risco automatizado encerra*

posições abertas quando há 70% de perda patrimonial" para *"O controle de risco PODE ENCERRAR sua posição a qualquer momento a partir de 70% de perda patrimonial",* merece registro que os *prints* das telas:

a) não apresentam qualquer data de referência (fls. 27 e 28 do documento 1066414);

b) foram apresentados pelo Reclamante no dia 31/08/2019 (fls. 26 a 28 do documento 1066414), quase quatro meses após o registro de sua reclamação junto ao MRP e passados aproximadamente dois meses da apresentação, pela Reclamada, de sua defesa (fls. 21 e 22 do documento 1066414);

c) não permitem uma avaliação conclusiva a respeito de sua integridade. Ao contrário, uma das telas apresentadas foi manipulada por meio da inclusão de uma tarja em parte do texto (fls. 28 do documento 1066414).

18. Diante do exposto, entendemos que o prejuízo sofrido pelo Reclamante não decorreu de ação ou omissão da Reclamada, não sendo, assim, passível de indenização pelo MRP. Por tal razão, esta área técnica opina pelo NÃO PROVIMENTO do recurso, com a consequente manutenção da decisão da BSM.

19. Nestes termos, propõe-se a submissão do assunto à deliberação do Colegiado, com sugestão de relatoria pela GME/SMI.

Atenciosamente,

Leonardo José Mattos Sultani

Gerente de Estrutura de Mercado e Sistemas Eletrônicos - GME

Ao SGE, de acordo com a manifestação da GME.

Francisco José Bastos Santos

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários - SMI

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.

Alexandre Pinheiro dos Santos

Superintendente Geral

Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Jose Mattos Sultani**, **Gerente**, em 08/10/2020, às 00:29, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos**, **Superintendente**, em 08/10/2020, às 10:40, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos**, **Superintendente Geral**, em 08/10/2020, às 11:33, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1113458** e o código CRC **30E4CEA6**.
*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1113458** and the "Código CRC" **30E4CEA6**.*

Referência: Processo nº 19957.005281/2020-78 Documento SEI nº 1113458